

PROCESSO	- A. I. N° 232951.0140/13-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RENATA FALCÃO BALEEIRO
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 07/03/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0008-12/16

EMENTA: ITD. REDUÇÃO DO DÉBITO EXIGIDO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) para reduzir o débito, tendo em vista a apresentação de novos documentos fiscais, em sede de Pedido de Controle de Legalidade, nos quais comprovam inexistir qualquer fato gerador do ITD na “Declaração de Bens e Direitos” do sujeito passivo - ano calendário 2011. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer, às fls. 33 e 34 dos autos, com o acolhimento da Procuradora Assistente, Dr.^a Rosana Maciel Bittencourt Passos, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, a fim de que seja excluído o item “2” do aludido Auto de Infração, julgando improcedente a autuação relativamente ao exercício de 2011, remanescente a exigência relativa ao exercício de 2008, no valor de R\$200,00, acrescido da multa de 60%.

Esclarece a nobre Procuradora que subscreve o Parecer que o Auto de Infração foi lavrado, em 27/12/2013, sob a acusação de falta de recolhimento de ITD nos exercícios de 2008 e 2011, tendo sido o contribuinte intimado através de edital e não se manifestado. Contudo, após ter sido protestado, o contribuinte peticiona à PGE/PROFIS reconhecendo o valor devido para o exercício de 2008 e apresentando a Declaração de Ajuste Anual do IRPF de 2011 para fundamentar a alegação de improcedência da exigência fiscal, nesse particular.

Em seguida, encaminhados os autos a PGE/PROFIS para controle prévio à Inscrição em Dívida Ativa, decidiu-se pela sua remessa à INFRAZ para manifestação do autuante, o qual se manifestou reconhecendo a improcedência da exigência fiscal para o exercício de 2011.

De volta a PGE/PROFIS, os autos foram extraviados, o que levou a uma nova manifestação do autuado, reiterando os pedidos e documentos. Em seguida, solicitada a manifestação da autuante, foram os autos enviados a DAT/METRO, tendo o auditor fiscal Paulo Cáncio de Souza atestado que após consulta às informações da Receita Federal *“constatei que nada consta referente ao ano calendário 2011 relacionado à autuada Renata Falcão Baleeiro, portanto não há imposto a ser cobrado”*.

Assim, a Representação da PGE/PROFIS é de que: *“Com efeito, a análise da Petição do Contribuinte e a manifestação da autoridade fiscal conduz à conclusão da Improcedência da autuação relativamente ao exercício de 2011.”*

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) no valor histórico de R\$7.184,45, sendo R\$200,00 para o exercício de 2008 e R\$6.984,45 para o exercício de 2011, conforme extrato à fl. 35 dos autos, em cujo

lançamento de ofício o sujeito passivo foi considerado revel por não ter apresentado defesa no prazo legal, nem ter efetuado o pagamento ou feito depósito do montante integral, conforme documento à fl. 36 dos autos.

Contudo, o sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS o pedido de revisão da legalidade do lançamento fiscal por entender que o lançamento de ofício lhe imputou o débito por fato gerador inexistente ao exigir ITD, no valor de R\$6.984,45, no exercício de 2011, do que como prova de sua alegação de improcedência da exigência fiscal juntou aos autos a sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF de 2011, conforme documentos às fls. 17 a 25 dos autos.

Conforme já relatado, encaminhado o processo para manifestação da autuante e de volta a PGE/PROFIS os autos foram extraviados, sendo posteriormente reconstituído, fato este que levou a uma nova solicitação de manifestação da autuante, tendo, naquela oportunidade, o auditor fiscal estranho ao feito, à fl. 31 dos autos, atestado que constatou junto ao sistema da Receita Federal que nada consta, referente ao ano calendário de 2011, relacionado à autuada, relativo a situações que indiquem possível falta de recolhimento de ITCMD, conforme consignado à fl. 31 dos autos.

Em consequência, a PGE/PROFIS ofereceu a Representação ao CONSEF no sentido de que “*Com efeito, a análise da Petição do Contribuinte e a manifestação da autoridade fiscal conduz à conclusão da IMPROCEDÊNCIA da autuação relativamente ao exercício de 2011.*”, como também de que “*Em sendo assim, o item 2 do presente Auto de Infração deve ser excluído, remanescente a exigência relativa ao exercício de 2008.*”

Da análise das peças processuais, especificamente da Declaração de Ajuste Anual do IRPF de 2012, ano calendário 2011, às fls. 17 a 25 dos autos, na qual se verifica inexistir qualquer fato gerador do ITD na “Declaração de Bens e Direitos” do sujeito passivo, e fundamentado no Parecer do preposto fiscal estranho ao feito que, ao consultar o Sistema da Receita Federal, assevera que constatou que “...nada consta referente ao ano-calendário 2011 relacionado à autuada Renata Falcão Baleiro, portanto não há imposto a ser cobrado.”, dou acolhimento a Representação da PGE/PROFIS, tornando improcedente a exigência do ITD relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$6.984,45.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar PROCEDELENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$200,00, relativo ao exercício de 2008, devendo o respectivo PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDELENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232951.0140/13-9, lavrado contra RENATA FALCÃO BALEIRO, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$200,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS